

Coletânea Legislativa da Suécia

**Portaria que altera a Portaria relativa aos pesticidas (2014:425)**

Emitida em 24 de março de 2021

No que respeita à Portaria relativa aos pesticidas (2014:425), o Governo estabelece:[[1]](#footnote-1)

*que* o atual capítulo 3, artigo 11.º-A, deve designar-se capítulo 3, artigo 11.º-B;

*que* o capítulo 1, artigo 1.º, e o capítulo 2, artigos 11.º, 12.º, 14.º, 20.º, 25.º, 37.º a 39.º e 40.º a 43.º, passam a ter a redação a seguir especificada;

*que* o título imediatamente anterior ao capítulo 3, artigo 11.º, deve ler-se «Requisitos de conhecimento e formação para a utilização de produtos biocidas»;

*que* são inseridos nove novos artigos, capítulo 2, artigos 37.º-A, 38.º-A, 40.º-A, 41.º-A e 43.º-A, e capítulo 3, artigos 11.º-A, 13.º-A, 14.º-A e 18.º-A, com a redação a seguir especificada.

# Capítulo 1

**Artigo 1.º[[2]](#footnote-2)** O presente regulamento inclui disposições relativas à autorização e utilização de pesticidas sob a forma de produtos fitofarmacêuticos ou produtos biocidas. A presente portaria é emitida por força

– do capítulo 14, artigo 8.º, do Código do Ambiente, no que diz respeito ao capítulo 2, artigos 4.º, 8.º, 9.º, 17.º a 19.º, 21.º e 22.º,

artigo 23.º, primeiro e segundo parágrafos, artigos 24.º, 26.º e 27.º, artigo 28.º, primeiro parágrafo, artigo 30.º, artigo 32.º, primeiro parágrafo, artigos 33.º a 35.º-A, artigo 36.º, primeiro e segundo parágrafos, artigo 37.º, artigo 37.º-A, primeiro parágrafo, artigo 38.º, primeiro e segundo parágrafos, artigo 38.º-A, primeiro parágrafo, artigos 39.º a 42.º, artigo 43.º, primeiro parágrafo, artigo 43.º-A, primeiro parágrafo, artigo 44.º, primeiro parágrafo, artigo 47.º, primeiro parágrafo, artigos 50.º a 52.º, artigo 53.º, primeiro parágrafo, artigo 54.º, artigo 55.º, primeiro parágrafo, artigo 56.º, artigo 57.º, primeiro parágrafo, artigo 58.º, primeiro e segundo parágrafos, artigo 59.º, primeiro parágrafo, artigos 60.º a 62.º e artigo 63.º, primeiro parágrafo, capítulo 3, artigo 1.º, segundo parágrafo, artigos 5.º, 7.º, 8.º, 11.º, 11.º-B a 13.º, 14.º, 15.º e 17.º, artigo 18.º, primeiro parágrafo e segundo parágrafo, primeiro período, artigo 19.º, primeiro parágrafo, artigo 20.º, primeiro parágrafo, e artigo 21.º, primeiro parágrafo, primeiro período, e segundo parágrafo, bem como capítulo 4, artigos 1.º a 14.º, artigos 16.º a 27.º e artigo 30.º, primeiro período;

**SFS 2021:229**

Publicado em

25 de março de 2021

* do capítulo 14, artigo 13.º, do Código do Ambiente, no que diz respeito ao capítulo 2, artigos 5.º, 10.º, 29.º, 30.º, 45.º e 46.º,

capítulo 3, artigos 9.º e 10.º, e capítulo 4, artigos 25.º, 28.º e 29.º;

* do capítulo 8, artigo 11.º, do Instrumento do Governo, no que diz respeito ao capítulo 2, artigos 14.º e 25.º, e capítulo 3,

artigos 13.º-A, 14.º-A e 18.º-A; e

do capítulo 8, artigo 7.º, do Instrumento do Governo, no que diz respeito a outras disposições.

1

# Capítulo 2

**Artigo 11.º** Os utilizadores de produtos fitofarmacêuticos devem receber formação que assegure conhecimentos suficientes sobre os assuntos indicados no anexo I da Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, na redação original. A formação deve ser oferecida:

1. 1) pela Direção-Geral da Agricultura sueca, em termos de utilização:
	1. na agricultura, silvicultura, gestão de parques ou horticultura,
	2. em parcelas de terreno para edifícios residenciais,
	3. em recintos de estabelecimentos de ensino escolar e pré-escolar,
	4. em parques infantis abertos ao público,
	5. em recintos de desporto e tempos livres,
	6. durante trabalhos de planeamento e construção,
	7. em zonas rodoviárias e aterros,
	8. em superfícies de gravilha e outras superfícies altamente permeáveis, e
	9. em superfícies de asfalto ou betão ou de outros materiais endurecidos;
2. pela Agência da Saúde Pública da Suécia, no que diz respeito à utilização em armazéns ou noutras instalações de armazenamento, ou na sua envolvente;
3. pela Autoridade Sueca para o Ambiente de Trabalho, no que diz respeito a outras utilizações.

**Artigo 12.º** A formação em conformidade com o artigo 11.º consistirá na formação básica e contínua e concluirá com um teste de proficiência. A formação deve ser ministrada de acordo com um programa definido pela autoridade central que oferece a formação.

Antes de decidir sobre o programa de estudos, a autoridade consulta a Direção-Geral dos Produtos Químicos e outras autoridades competentes.

**Artigo 14.º** A Direção-Geral da Agricultura sueca, a Agência da Saúde Pública da Suécia, a Autoridade Sueca para o Ambiente de Trabalho e a Direção-Geral dos Produtos Químicos podem, no âmbito das respetivas áreas de responsabilidade, emitir regulamentos que estabeleçam que o Conselho de Administração Distrital deve ministrar a formação referida nos artigos 11.º e 13.º e sobre a forma como o Conselho de Administração Distrital deve realizar a formação.

**Artigo 20.º** As questões relativamente à licença de utilização em conformidade com o artigo 18.º ou 19.º são analisadas:

1. 1) pela Direção-Geral da Agricultura sueca, em termos de utilização:
	1. na agricultura, silvicultura, gestão de parques ou horticultura,
	2. em parcelas de terreno para edifícios residenciais,
	3. em recintos de estabelecimentos de ensino escolar e pré-escolar,
	4. em parques infantis abertos ao público,
	5. em recintos de desporto e tempos livres,
	6. durante trabalhos de planeamento e construção,
	7. em zonas rodoviárias e aterros,
	8. em superfícies de gravilha e outras superfícies altamente permeáveis, e
	9. em superfícies de asfalto ou betão ou de outros materiais endurecidos;
2. pela Agência da Saúde Pública da Suécia, no que diz respeito à utilização em armazéns ou noutras instalações de armazenamento, ou na sua envolvente;
3. pela Autoridade Sueca para o Ambiente de Trabalho, no que diz respeito a outras utilizações.

**Artigo 25.º** A Direção-Geral da Agricultura sueca, a Agência da Saúde Pública da Suécia e a Autoridade Sueca para o Ambiente de Trabalho podem, no âmbito das respetivas áreas de responsabilidade, emitir regulamentos que prevejam que as questões de licenciamento e dispensa que, nos termos do artigo 20.º ou 24.º, devam ser examinadas pela autoridade sejam, em vez disso, examinadas pelo Conselho de Administração Distrital.

**SFS 2021:229**

**Artigo 37.º** A utilização de produtos fitofarmacêuticos não é permitida:

1. em prados ou pastos que não sejam adequados para a lavoura, mas que possam ser utilizados para ceifa ou pastagem;
2. em recintos de estabelecimentos de ensino escolar ou pré-escolar e parques infantis de acesso público;
3. em parques ou jardins, ou noutras zonas principalmente destinadas a funcionar como zonas de recreio, de acesso público;
4. em zonas de hortas urbanas ou em estufas de uso não profissional;
5. em parcelas de terreno para edifícios residenciais ou em plantas em vasos num ambiente de jardim doméstico; ou
6. em plantas em espaços interiores, salvo em instalações de produção, armazéns e instalações similares.
7. **.º-A** A Direção-Geral dos Produtos Químicos sueca pode emitir regulamentos sobre isenções das proibições constantes do artigo 37.º, pontos 2 a 6, para substâncias ativas em produtos fitofarmacêuticos que se considere terem um risco limitado para a saúde humana e para o ambiente.

Antes de emitir regulamentos, a Direção-Geral dos Produtos Químicos sueca deve proporcionar a possibilidade de apresentação de comentários por parte das restantes autoridades pertinentes.

1. **.º** A Direção-Geral da Agricultura sueca pode emitir regulamentos sobre isenções das proibições constantes do artigo 37.º:
	1. se tal for necessário para evitar a introdução, o estabelecimento e a propagação de pragas de quarentena em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho, ou em conformidade com as disposições de execução do referido regulamento; ou
	2. que sejam necessárias para o cultivo de plantas preservadas no Banco Nacional Sueco de Genes ou no Centro Nórdico de Recursos Genéticos.

A Direção-Geral da Agricultura sueca pode emitir regulamentos sobre isenções da proibição constante do artigo 37.º, ponto 1, a fim de evitar a introdução, o estabelecimento e a propagação de espécies exóticas invasoras.

Antes de emitir regulamentos, a Direção-Geral da Agricultura sueca deve proporcionar a possibilidade de apresentação de comentários por parte das restantes autoridades pertinentes.

1. **.º-A** A Agência Sueca de Proteção Ambiental pode emitir regulamentos sobre isenções das proibições constantes do artigo 37.º, pontos 2 a 6, para evitar a introdução, o estabelecimento e a propagação de espécies exóticas invasoras.

Antes de emitir regulamentos, a Agência Sueca de Proteção Ambiental deve proporcionar a possibilidade de apresentação de comentários por parte das restantes autoridades pertinentes.

1. **.º** A comissão municipal pode, em casos individuais, conceder uma isenção das proibições constantes do artigo 37.º, se o produto fitofarmacêutico for aprovado pela Direção-Geral dos Produtos Químicos e a utilização estiver em conformidade com as condições da aprovação, e
	1. se for necessário para o cultivo de plantas preservadas no Banco Nacional Sueco de Genes ou no Centro Nórdico de Recursos Genéticos, ou
	2. se for necessário por outros motivos especiais.
2. **.º** É proibido utilizar produtos fitofarmacêuticos a título profissional sem uma licença especial da comissão municipal:

**SFS 2021:229**

* 1. em recintos de desporto e tempos livres;
	2. durante trabalhos de planeamento e construção;
	3. nas zonas rodoviárias, bem como nas superfícies de cascalho e outras superfícies muito permeáveis; e
	4. em superfícies de asfalto ou betão ou de outros materiais endurecidos.
1. **.º-A** O requisito de licença constante do artigo 40.º não é aplicável a produtos fitofarmacêuticos que tenham ficado isentos da proibição de utilização constante do artigo 37.º, em regulamentos emitidos em conformidade com o artigo 37.º-A. O requisito de licença constante do artigo 40.º, pontos 3 e 4, não é aplicável à utilização de produtos

fitofarmacêuticos:

* 1. em zonas rodoviárias, para evitar a introdução, o estabelecimento, ou a propagação de:
		1. espécies exóticas invasoras, ou
		2. pragas de quarentena em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou em conformidade com disposições de execução do referido regulamento; ou
	2. em aterros.
1. **.º** É proibido utilizar produtos fitofarmacêuticos a título profissional sem notificação por escrito à comissão municipal:
	1. em zonas rodoviárias, para evitar a introdução, o estabelecimento, ou a propagação de:
		1. espécies exóticas invasoras, ou
		2. pragas de quarentena em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou em conformidade com disposições de execução do referido regulamento;
	2. em aterros;
	3. em zonas não abrangidas por uma proibição em conformidade com o artigo 37.º ou por um requisito de licença em conformidade com o artigo 40.º e que apresentem uma área contígua superior a 1 000 metros quadrados onde o público se possa mover livremente.

As atividades sujeitas a notificação não podem ter início antes de terem decorrido quatro semanas desde a apresentação da notificação, salvo decisão em contrário da comissão.

1. **.º-A** O requisito de notificação constante do artigo 41.º não é aplicável a produtos fitofarmacêuticos que tenham ficado isentos da proibição de utilização constante do artigo 37.º, em regulamentos emitidos em conformidade com o artigo 37.º-A.

O requisito de notificação constante do artigo 41.º, pontos 1 e 3, não é aplicável à utilização em terras aráveis.

1. **.º** As disposições do artigo 37.º, ponto 1, do artigo 40.º e do artigo 41.º não são aplicáveis à utilização que:
	1. possua o caráter de tratamento pontual; e
	2. possua um âmbito tão limitado que a saúde humana e o ambiente não corram riscos.
2. **.º** A Agência Sueca de Proteção Ambiental pode:
	1. emitir regulamentos mais pormenorizados sobre a isenção em conformidade com o artigo 39.º, ponto 2;
	2. relativamente à utilização de produtos fitofarmacêuticos diferente da utilização em terrenos florestais, emitir regulamentos relativos à execução dos artigos 40.º a 42.º.

Antes de emitir regulamentos, a Agência Sueca de Proteção Ambiental deve proporcionar a possibilidade de apresentação de comentários por parte das restantes autoridades pertinentes.

Artigo **43.º-A** A Direção-Geral da Agricultura sueca pode emitir regulamentos mais pormenorizados sobre isenções em conformidade com o artigo 39.º, ponto 1.

Antes de emitir regulamentos, a Direção-Geral da Agricultura sueca deve proporcionar a possibilidade de apresentação de comentários por parte das restantes autoridades pertinentes.

# Capítulo 3

**Artigo 11.º-A** Deve ser ministrada formação que forneça os conhecimentos específicos referidos no artigo 11.º:

1. pela Agência da Saúde Pública da Suécia, no que diz respeito às medidas contra os parasitas e as pragas, nos termos do capítulo 9, artigo 9.º, do Código do Ambiente; e
2. pela Autoridade Sueca para o Ambiente de Trabalho, no que diz respeito a outras utilizações.

**Artigo 13.º-A** A Agência Sueca de Saúde Pública pode emitir regulamentos que estabeleçam que o Conselho de Administração Distrital deve oferecer a formação referida no artigo 11.º-A, ponto 1, e sobre a forma como o Conselho de Administração Distrital deve realizar a formação.

**Artigo 14.º-A** A Autoridade Sueca para o Ambiente de Trabalho pode emitir regulamentos que estabeleçam que o Conselho de Administração Distrital deve oferecer a formação referida no artigo 11.º-A, ponto 2, e sobre a forma como o Conselho de Administração Distrital deve realizar a formação.

**Artigo 18.º-A** A Agência da Saúde Pública da Suécia e a Autoridade Sueca para o Ambiente de Trabalho podem, no âmbito das respetivas áreas de responsabilidade, emitir regulamentos que estabeleçam que as questões em matéria de licenças de utilização devem ser examinadas pelo Conselho de Administração Distrital.

**SFS 2021:229**

1. A presente portaria entra em vigor em 1 de outubro de 2021.
2. As licenças em conformidade com o capítulo 2, artigo 40.º, para a utilização profissional de produtos fitofarmacêuticos, que tenham sido determinadas em conformidade com regulamentações anteriores, continuam a aplicar-se, mas não após 31 de dezembro de 2022.

Em nome do Governo

PER BOLUND

Maria Jonsson

 (Ministério do Ambiente)

1. Consultar a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho. Consultar igualmente a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação. [↑](#footnote-ref-1)
2. Redação mais recente 2017:20. [↑](#footnote-ref-2)